

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2009, Seção 1, Pág. 25.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: José Henrique Duarte Neto		UF: PE
ASSUNTO: Consulta da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação sobre o reconhecimento de diploma que confere o título de Mestre em Ciências da Educação Superior, obtido na Universidade Matanzas “Camilo Cienfuegos”, em Cuba, pelo interessado, para progressão por titulação e acréscimo de vencimento.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000018/2009-43		
PARECER CNE/CES N°: 152/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/6/2009

I – RELATÓRIO

Consta nos autos do processo que José Henrique Duarte Neto, brasileiro, Professor de 1º e 2º Graus da antiga Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim, hoje transformada em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, solicitou àquela instituição pedido de reconhecimento de título de Mestre em Ciências da Educação Superior obtido na Universidad de Matanzas “Camilo Cienfuegos” de Cuba, para fins de gratificação por titulação e progressão funcional, com embasamento na alínea “a” do § 4º do art. 31 do Decreto nº 94.664/87, alterado pela Lei nº 8.460/92, cumulado com a Portaria MEC nº 475/87.

Com o seu pedido, o solicitante anexou cópias de decisões da Procuradoria-Geral Federal do Estado do Maranhão e da Procuradoria da República no Estado de Roraima, ambas favoráveis a pleitos semelhantes. No entanto, seu pedido teve parecer contrário da Procuradoria Federal da Escola Agrotécnica Federal – EAF de Belo Jardim, emitido em 26/6/2006, sob a alegação de que a Instituição não poderia reconhecer a validade institucional do título em questão, em função de não ser Instituição de Ensino Superior e, portanto, não possuir um Colegiado competente para análise e avaliação do mérito.

Nesse sentido, o professor José Henrique Duarte Neto solicitou novo exame de seu pleito, por entender que o inciso IV do art. 34 da Portaria MEC nº 475/87 não exige, expressamente, que o Conselho Superior mencionado pertença a Instituição Federal de Educação Superior. Assim, pede que seu pleito seja encaminhado ao Conselho Superior da EAF de Belo Jardim – PE, para reapreciação.

A Procuradoria Federal da Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim, por meio do Parecer ProcEAFBJ nº 47/2006, exarado em 7/7/2006, opinou, novamente, pelo indeferimento do pleito do professor, por entender que o Conselho Superior competente para validação de diplomas estrangeiros deva ser, necessariamente, composto por profissionais de igual ou superior formação a do título avaliado, além de que, em virtude da obrigação de atender ao disposto no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, os diplomas de mestrado e doutorado obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para ter validade nacional, devem ser reconhecidos por *universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim*. Dessa forma, a Procuradoria Federal afirma que o

Conselho Superior da EAFBJ-PE não cumpre os requisitos cumulativos de composição qualificada para fins de reconhecimento daquele título. Afirma, ainda, no Parecer ProcEAFBJ nº 47/2006, que **revalidação** e **reconhecimento** como válido possuem exigências legais e finalidades distintas.

Após emissão do parecer da Procuradoria Federal da EAF de Belo Jardim, os autos do processo foram enviados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação que, por meio do Documento nº 051625.2006-33, solicita

(...) a prévia oitiva do Conselho Nacional de Educação – CNE, a fim de dirimir dúvidas quanto a diferenciação entre revalidação e reconhecimento de título de mestre emitido por instituição de ensino superior estrangeira, bem como de esclarecer as exigências legais para tal, uma vez que esta CGGP não possui recursos para analisar o mérito de questão que envolve regras de avaliação educacional.

Destarte, dada a necessidade de maior esclarecimento sobre a matéria, solicitamos a preliminar análise do Conselho Nacional de Educação – CNE, no sentido de orientar os procedimentos desta Coordenação frente ao questionamento da EAF [Escola Agrotécnica Federal] de Belo Jardim – PE.

- **Mérito**

No entendimento da Procuradoria Federal da Escola Federal de Belo Jardim – PE, explicitada em seu Parecer datado em 26/6/2006, verifica-se que a sua manifestação é no sentido de que:

*A **revalidação** tem caráter de reconhecimento nacional para todos os efeitos legais; já o **reconhecimento da validade do título**, obtido de instituição nacional ou estrangeira, dá-se apenas no âmbito da IFE [Instituição Federal de Ensino] a que pertence o docente (...)*

*Importante acrescentar ainda que a **revalidação**, que não se confunde com o “**reconhecimento como válido**” (...), somente pode ser ultimada por “universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior (§ 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394/96).*

*(...) o **reconhecimento como válido** é restrito ao âmbito da IFE a que pertence o docente, sendo, portanto, um reconhecimento institucional. (grifos nossos).*

Já a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, em seu Documento nº 051625.2006-33, afirma que:

*Quanto às finalidades (...) a primeira [**revalidação**] teria por objetivo conferir ao título validade nacional para todos os fins, enquanto o segundo [**reconhecimento**] visaria autorizar o órgão no qual o servidor exerce seu cargo a conceder-lhe os direitos funcionais inerentes à titulação obtida.*

No entanto, para a solicitação do professor José Henrique Duarte Neto, de progressão funcional e de gratificação por titulação (com diploma de pós-graduação *stricto sensu* obtido no exterior), devem-se considerar os termos **revalidação** e **reconhecimento** em um sentido

único, amparados nos atos legais que embasam o pleito, a saber: Lei nº 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 1/2001.

No § 3º do Art. 48 da Lei nº 9.394/96, vê-se que:

Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Já o Art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 reafirma o exposto na LDBEN nos seguintes termos:

Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Tratando exclusivamente da questão de progressão funcional e gratificação por titulação recebida do postulante, no caso diploma de mestrado obtido em instituição estrangeira, a Portaria MEC nº 475/87, que expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que institui o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino, em seu Art. 34, é clara ao afirmar que:

Art. 34. Para efeito do Decreto nº 94.664, de 1987, e desta Portaria, só serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados:

(...)

IV – os títulos de Mestre e Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE, ou, quando estrangeiro, devidamente revalidados, bem como os mesmos títulos, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como válidos, no âmbito da IFE, pelo Conselho Superior competente. (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que, para os fins apontados, os títulos de mestre e doutor podem ser utilizados para progressão em dois casos distintos:

1. Quando nacionais, expedidos por instituições credenciadas/reconhecidas pelo CFE (hoje, CNE), e reconhecidos também como válidos no âmbito da Instituição Federal de Ensino, por seu Conselho Superior;
2. Quando estrangeiros, em se tratando de cursos de pós-graduação, devidamente reconhecidos (aqui se aplicando, hoje, as regras da LDB e da Resolução CNE/CES nº 1/2001), bem como reconhecidos como válidos no âmbito da Instituição Federal de Ensino, por seu Conselho Superior.

Cabe ainda esclarecer que, na legislação atual, a expressão “revalidação” aplica-se tão somente aos cursos de graduação.

Percebe-se que, em ambos os casos, os títulos precisam ter validade nacional, primeiramente, para depois ser reconhecido no âmbito da Instituição, sendo que essas condições não se excluem, mas, sim, se complementam. No caso do professor José Henrique Duarte Neto, portanto, deve-se considerar o que está disposto no item 2 supramencionado.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que se responda à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação que os títulos de pós-graduação obtidos em instituições estrangeiras, para quaisquer fins, devem ser devidamente reconhecidos, nos termos da Lei nº 9.394/96 e da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Brasília (DF), 3 de junho de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente